

PROCESSO	- A. I. N° 129712.0025/23-0
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0075-11/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 07/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0225-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto em face do Acórdão n° 0075-11/25-VD desta 1ª CJF ter Negado Provimento ao Recurso de Voluntário, interposto pela autuada, contra o Acórdão n° 0094-01/24-VD, e que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O voto vencedor no julgamento do Recurso de Voluntário foi assim fundamentado:

VOTO

O Recurso Voluntário atende os requisitos legais e regulamentares, de modo que deve ser apreciado.

A presente autuação imputa ao contribuinte a prática de duas infrações, quais sejam a falta de recolhimento do DIFAL no tocante à aquisição interestadual de ativo fixo (infração 1) e não recolhimento do DIFAL no que pertine aos bens destinados ao consumo do estabelecimento (infração 2).

Mantido na íntegra o lançamento, o contribuinte se insurge contra a decisão de piso, sob o argumento de que a autuação é nula por violar princípios basilares do processo administrativo fiscal.

Entretanto, a peça recursal não indica qual seria o erro do lançamento ou até mesmo da decisão de piso que o manteve, pois se limita a fazer alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes para corroborar suas razões.

Nessa linha, a decisão de piso não merece qualquer reparo.

Ficou demonstrado que a imputação atende os requisitos legais, posto que descreveu adequadamente a infração e definiu o enquadramento legal pertinente, além de identificar o contribuinte, a matéria tributável e propor a aplicação da penalidade pertinente.

Ademais, a autuação intimou o contribuinte e forneceu os elementos para que a defesa fosse adequadamente realizada, respeitando assim a ampla defesa e permitindo o contraditório do contribuinte.

Os argumentos do contribuinte de que o DIFAL demandaria lei complementar e que a forma de cálculo com a incorporação da alíquota interna seria inadmissível foram analisados pela Junta de Julgamento Fiscal e não foram refutadas na peça recursal.

A decisão de piso registra o seguinte:

(...)

A princípio devo pontuar que de acordo com o Art. 167, I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA (Decreto n° 7.629/99), não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária estadual posta.

As exigências em questão estão previstas na legislação abaixo transcrita:

- art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

- art. 305, § 4º, inciso, III, aliena “a” do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Portanto, sobre a incidência do imposto (ICMS-DIFAL) na aquisição das mercadorias em questão, não há do que se questionar sua legalidade.

No que diz respeito ao questionamento sobre a base de cálculo, também não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a base a ser utilizada para fins de cálculo da diferença de alíquota nas operações interestaduais, no caso em tela, mercadorias para integrar o ativo fixo do próprio e destinadas a consumo do estabelecimento, deve-se incluir o ICMS total da operação, utilizando a alíquota interna vigente na Unidade Federada - UF de destino, conforme orientação contida no inciso XI do artigo 17 da Lei Estadual nº 7.014/96 (redação introduzida pela Lei Estadual nº 13.373/15).

De acordo com essa regra, o ICMS DIFAL devido nas aquisições de material de uso ou consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento, passa a ser calculada sobre o valor total do documento fiscal, e então, expurga-se o ICMS da alíquota do Estado de origem (contidos os acréscimos dispostos no § 1º do artigo 13º da Lei Complementar nº 87/96), e com tributação final do Estado da Bahia (imposto calculado por dentro, com aplicação da alíquota interna da Unidade Federada de destino), assim como procedeu a autuante.

Assim sendo, entendo que a Decisão recorrida deve ser reformada, de modo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter PROCEDENTE o Auto de Infração.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração da decisão desta Câmara, da forma a seguir indicada.

Inicialmente demonstra a tempestividade do pedido e em seguida ao apresentar as razões do pedido de reconsideração, afirma que o faz em razão de identificar no processo, violação a princípios basilares do processo administrativo fiscal.

Cita o princípio da verdade material é basilar ao processo administrativo fiscal, razão pela qual pontua que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Sinaliza que no caso presente, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto, contudo, o equívoco culminou na exigência de tributo de forma indevida, extrapolou o campo de tributação, maculando a autuação.

Explica que no caso, devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, e que a verdade é apurada no julgamento dos processos de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos, a serem promovidas de ofício para possibilitar uma decisão justa e coerente com a verdade.

Acrescenta que no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade e que a análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Aduz que exigir o ICMS sobre operações que estão fora do campo de incidência mancha o lançamento com nulidade.

Requer seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração, para anular

integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente à análise do requerimento do sujeito passivo, verifico que o Pedido de Reconsideração interposto não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, inc. I, alínea “d” do RPAF/99, eis que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a decisão da primeira instância em julgamento do Recurso de Ofício, que no caso, importante destacar, sequer existiu. Dessa forma, inexistindo o requisito de admissibilidade do pedido, este não pode ser conhecido.

No presente caso, o acórdão proferido por esta 1ª CJF, motivo do Pedido de Reconsideração, sequer apreciou Recurso de Ofício, uma vez que não foi interposto pela 2ª JJF e sim analisou apenas o Recurso Voluntário, modificando parcialmente a decisão de primeira instância administrativa, mas mantendo a procedência parcial do lançamento.

Destarte, o instrumento processual para os reexames das alegações postas no Pedido de Reconsideração, não está adequado, razão pela qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129712.0025/23-0, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 58.935,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS